

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2009 (Apenso o PL nº 5.825, de 2009)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos e de outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relatora:** Deputado VICENTINHO ALVES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Dado, altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com o intuito de obrigar o prévio licenciamento para a importação de substâncias e produtos químicos, bem como para outras substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida ou o meio ambiente, constantes de relação estabelecida por regulamento.

A iniciativa também acrescenta os artigos 10-A e 10-B à referida Lei. O artigo 10-A determina que o número da licença ambiental e seu prazo de validade devem ser informados em faturas e notas fiscais dos produtos supramencionados, sob pena de nulidade, e podem constar também de outros documentos, como rótulos de embalagem e guias de trânsito. O artigo 10-B, por sua vez, dispõe que os responsáveis pela importação,

extração, produção, uso ou comercialização dos produtos, de que trata o Projeto em tela, devem manter registros detalhados de suas operações, caso requisitados pelo órgão competente do SISNAMA.

Em seguida, o projeto inclui ainda um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de modo a obrigar pessoas físicas ou jurídicas a comprovarem capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a que se propõem em observância às normas e padrões ambientais, como condição para seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

A proposição determina, por fim, que o descumprimento da lei sujeita os infratores a sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e estabelece um prazo de 180 dias após a data de sua publicação para a entrada em vigência do diploma legal.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que as alterações previstas na iniciativa são indispensáveis para o controle eficiente, pelos órgãos do SISNAMA, das diferentes fases de gerenciamento de substâncias que colocam em risco a saúde e o meio ambiente.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 5.825, de 2009, do nobre Deputado Renato Amary, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. O projeto acessório acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a exigir que as empresas registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais disponham de ao menos um responsável técnico com graduação ou pós-graduação, que lhe permita atuar na área de gestão ambiental.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos Projetos.

Coube-nos a honrosa missão de relatar os PLs nº 5.687 e nº 5.825, ambos de 2009, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Rendemos homenagem à relatora que nos precedeu nesta douta Comissão, no exame da matéria, cujo relatório não foi apreciado por razão de, finda a sessão legislativa, a ilustre Deputada Vanessa Grazziotin não ser mais membro ou suplente deste egrégio Colegiado. Em seu voto, a nobre relatora expõe com clareza as principais questões que permeiam a matéria e traz argumentos com os quais estamos plenamente de acordo.

Acertadamente, a nosso ver, a Deputada associa o mérito econômico da matéria a seu impacto ambiental. Informa ainda que, tendo sido objeto de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tanto os membros do aludido Colegiado quanto os especialistas que acudiram à audiência posicionaram-se favoravelmente à exigência de licenciamento ambiental para a importação de substâncias químicas. Assim, tomamos a liberdade, neste ponto, para transcrever parte de seu voto, fazendo nossa as suas palavras.

*“Ao instituir o controle, pelos órgãos competentes, das substâncias de que trata o Projeto, a medida proposta diminui os riscos de acidentes ambientais e de seus conhecidos impactos negativos sobre a atividade econômica, como: queda da produtividade no campo; deterioração das condições de saúde de trabalhadores e conseqüente redução de desempenho; poluição da água, insumo indispensável em qualquer processo produtivo; e, em última instância, inviabilidade da manutenção do crescimento e desenvolvimento sustentáveis.*

*Acreditamos, assim, que os ganhos econômicos oriundos do controle e monitoramento de substâncias*

*químicas, inclusive as importadas, são, no médio e longo prazos, muito superiores a eventuais perdas incorridas pelos importadores e fabricantes que usem, como matéria-prima na produção de bens finais produtos químicos, produtos que não tenham obtido licenciamento prévio do IBAMA.*

*A nosso ver, a medida proposta pelo Projeto original, além de reduzir os riscos ambientais e, conseqüentemente, permitir o desenvolvimento econômico sustentável, estimula a produção de bens ecologicamente “limpos”. Com o intuito de obter o prévio licenciamento do IBAMA, os importadores exigirão dos fabricantes de outros países que produzam bens ambientalmente corretos, preservando, assim, o meio ambiente e atendendo ao anseio de consumidores que exigem essa postura das empresas. “*

Também concordamos com a posição favorável defendida pela ilustre Deputada relativa à obrigatoriedade de que o número da licença ambiental conste nas faturas e notas fiscais referentes à comercialização de produtos químicos.

Aprovamos ainda à exigência de que, para obter registro junto ao IBAMA, os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida e para o meio ambiente tenham que comprovar capacidade técnica e operacional para tal fim, conforme preconiza o projeto de lei principal. Porém, diferentemente da relatora que nos antecedeu, julgamos - à semelhança da posição manifestada em Voto em Separada do nobre Deputado Laurez Moreira – que a comprovação da referida capacidade técnica e operacional deve se guiar por requisito estabelecido na lei que acreditamos resulte do projeto que ora analisamos.

Assim, acompanhamos, nesse aspecto, o projeto de lei acessório. A nosso ver, como condição para obtenção do registro junto ao IBAMA, tratado no inciso II do artigo 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, há que se exigir das empresas potencialmente poluidoras que contem com ao menos um responsável técnico com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.687, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.825, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado VICENTINHO ALVES  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.687, DE 2009, E  
Nº 5.825, DE 2009.**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º a 7º:

"Art. 10. ....

§ 5º. Sujeita-se também a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente.

§ 6º. O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio.

§ 7º. Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º. " (NR)

Art. 3º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida, seu prazo de validade e as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente do SISNAMA devem ser informados nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental.

Art. 10-B. Os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, devem manter disponíveis, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do órgão competente do SISNAMA, registros detalhados de suas operações." (NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 17. ....

§ 1º Para o registro previsto no inciso II do *caput*, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento.

§ 2º A capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica de que trata o inciso II do *caput* deverá ser comprovada pela presença de um responsável técnico com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.” (NR)

Art. 5º. A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado VICENTINHO ALVES